



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

C E R T I D ã O

CERTIFICO, por me haver sido requerido, pela parte interessada, certidão narrativa da **APELAÇÃO CÍVEL nº0000403-80.2013.8.17.0610** em que figura como **Polo ativo**: Maurely Adriana Cordeiro de Lima (APELANTE), ERIVALDO JOSE DA SILVA - CPF: 133.652.148-10 (APELANTE) e MUNICIPIO DE CALUMBI - CNPJ: 10.279.107/0001-74 (APELANTE) e **Polo passivo**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 24.417.065/0001-03 (APELADO(A)). **CERTIFICO**, ainda, que o Ministério Público através de seu representante, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por atos de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer e não fazer, em face de Erivaldo José da Silva; Maurely Adriana Cordeiro de Lima e do Município de Calumbi/PE. Segundo a inicial, a edilidade ré, desde a criação do FUNPREV -Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, vem faltando ao dever legal de repassar as contribuições dos servidores municipais ao Fundo, bem como recolher as contribuições patronais a seu cargo. Ofício da FUNPREV de nº 53/12 e informações anexas aos autos confirmam que não foram pagos os proventos referentes aos meses de agosto e setembro, e que até o dia 25 de outubro de 2012, os inativos estavam sem receber verbas alimentares em decorrência da ausência dos repasses, acarretando um débito de R\$ 82.000 (oitenta e dois) mil reais até setembro de 2012 proveniente da Secretaria de Saúde. Acrescenta ainda que a falta dos repasses da Prefeitura de Calumbi ocasionaram a mora no pagamento dos proventos dos inativos nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, em um débito que já alcança a cifra de um milhão e meio de reais ao Fundo Previdenciário. O Tribunal de Contas do Estado, ao julgar as contas da prefeitura da Calumbi referentes ao exercício de 2009, reconheceu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Fundo, nos autos do processo TC 1050064-9. Em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e o atraso no pagamento dos inativos, foi necessária a assinatura de diversos termos de parcelamento entre a Prefeitura e o FUNPREV e diversos termos de ajustamento de conduta entre a municipalidade e o Ministério Público, nos anos de 2013 e seguintes, a fim de serem quitadas as contribuições em atraso, com correção monetária, juros e multa. O descaso pelo demandado se torna ainda mais acentuado, na medida em que continua não honrando suas obrigações, deixando também de repassar





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

ao FUNPREV as contribuições vincendas, e até hoje atrasando o pagamento dos inativos. O prejuízo mínimo causado pelo requerido é de 1 milhão e meio de reais, relativo a juros e multa pelo não recolhimento de contribuições, com comprometimento sério do orçamento do Município de Calumbi/PE. Assim, o Ministério Público aduziu que os demandados violaram o disposto nos artigos 10, "caput" e inciso XI e 11, "caput" e inciso II, da Lei n. 8.429/92, razão pela qual requereu a condenação dos réus em atos de improbidade administrativa. Postulou, ainda, em sede de antecipação de tutela, seja a edilidade ré obrigada a pagar com pontualidade os vencimentos e proventos dos servidores municipais, ativos e inativos, bem como efetuar o repasse das contribuições previdenciárias. Com a inicial de fls. 02/14 juntou documentos de fls. 16/515. Defesa prévia às fls. 521/540 e 548/564. Às fls. 568/572 liminar parcialmente concedida, determinando a proibição da realização de quaisquer eventos festivos pelo Município réu enquanto perdurarem os atrasos nos pagamentos dos vencimentos dos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas. O Ministério Público manifestou-se sobre a resposta (fls. 625/633). A inicial foi recebida, com afastamento das preliminares (fl. 635). Regularmente citados, os requeridos apresentaram suas respostas por meio de contestação (fls. 723/746; 830/851), oportunidade em que arguíram a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam a ausência de indicação do dolo ou de má-fé no seu agir e negaram a violação da Lei n. 8.429/92. Defendem que houve que não houve dano ao erário. Ao final, pugnam pela improcedência. Réplica (fls.1562/1566). **CERTIFICO**, destarte que consta **r. sentença** nos autos que transcrevemos o inteiro teor da parte dispositiva: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, com fundamento no art. 10, "caput" e, ainda, no art. 11, "caput", e incisos, ambos da Lei n. 8.429/92: A) **CONDENAR** os requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima ao ressarcimento ao erário público do valor do dano causado, correspondente ao valor dos juros e multa incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias e patronais não recolhidas, posteriormente pagas de forma parcelada, em valor a ser determinado por liquidação de sentença, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJPE, desde a data dos pagamentos parcelados, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação; B) **CONDENAR** os requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima ao pagamento de uma multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, corrigida pela tabela prática do TJPE a partir desta sentença e até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da mesma data; C) **DECRETAR** a **PERDA** da função pública dos requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima; D) **SUSPENDER** os direitos políticos dos





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima pelo prazo de 05 (cinco) anos; E) PROIBIÇÃO dos demandados Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima quanto à contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indireta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. F) No mais, fica confirmada a liminar de fls. 568/572 determinando a obrigação dos requeridos a pagar com pontualidade os vencimentos e proventos de todos os servidores, ativos e inativos (destes de forma supletiva), bem como repassar todas as contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Local; e proibição do Município de promover, com recursos públicos, quaisquer eventos festivos ou contrate qualquer atração musical enquanto estiver em mora com o ente previdenciário e com os servidores ativos e inativos, nos repasses das contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos seus vencimentos e proventos. Outrossim, julgo extinto o feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o ilustre Desembargador Relator do Recurso de Agravo o que restou decidido nesta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório Eleitoral de Flores/PE, ao TRE/PE e ao TSE para o fim previsto no artigo 20 da Lei de Improbidade. Sem embargo da sucumbência, verifico que não cabe sua fixação em favor do Ministério Público, ou em sede de ação civil pública. P.R.I.C. Flores, 25 de junho de 2016. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza Substituta." **CERTIFICO**, ademais, que foi interposto recurso de Apelação pelas partes nominadas no polo ativo, tendo o processo regular andamento e, para melhor esclarecimento dos autos, transcrevemos o inteiro teor do Relatório do Acórdão: "RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para - com fulcro no art. 10, "caput" em ainda, no art. 11, "caput", e incisos, ambos da Lei nº 8.429/92 -: "A) CONDENAR os requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima ao ressarcimento ao erário público do valor do dano causado, correspondente ao valor dos juros e multa incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias e patronais não recolhidas, posteriormente pagas de forma parcelada, em valor a ser determinado por liquidação de sentença, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJPE, desde a data dos pagamentos parcelados, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação; B) CONDENAR os requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima ao pagamento de uma multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, corrigida pela tabela prática do TJPE a partir desta sentença e até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da mesma data; C) DECRETAR a PERDA da função pública dos requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima; D) SUSPENDER os direitos políticos dos requeridos Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima pelo prazo de 05 (cinco) anos; E) PROIBIÇÃO dos demandados Erivaldo José da Silva e Maurely Adriana Cordeiro de Lima quanto à contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. F) No mais, fica confirmada a liminar de fls. 568/572 determinando a obrigação dos requeridos a pagar com pontualidade os vencimentos e proventos de todos os servidores, ativos e inativos (destes de forma supletiva), bem como repassar todas as contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Local; e proibição do Município de promover, com recursos públicos, quaisquer eventos festivos ou contrate qualquer atração musical enquanto estiver em mora com o ente previdenciário e com os servidores ativos e inativos, nos repasses das contribuições previdenciárias e nos pagamentos dos seus vencimentos e proventos".





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

Município de Calumbi e o Sr. Erivaldo José da Silva interpuseram o presente recurso, alegando - resumidamente - em suas razões, que a Lei nº 8429/92 não aplica aos Agentes Políticos. Depois, anotam que não houve ato de improbidade administrativa a ser imputado ao Sr. Erivaldo José da Silva, posto que - quando assumiu a Prefeitura Municipal - identificou verdadeiro "rombo" nos cofres do Fundo Municipal de Previdência, em razão do que adotou diversas medidas para sanar as finanças do referido órgão. Entre as medidas, assinou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciários, no qual confessou débito junto ao FUNPREV no valor de R\$ 1.492.097,59, comprometendo-se a pagar o débito em 240 parcelas mensais e sucessivas. Assevera que o referido débito foi herança de legislaturas anteriores ao seu mandato e que - a partir deste acordo - a Prefeitura Municipal de Calumbi não possui nenhum débito com o Fundo de Previdência. Asseveram os recorrentes que não é possível confundir o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias com ato de improbidade administrativa, posto que - esse último - deve ser praticado com má-fé ou dolo. Além disso, anota que - na hipótese de ser mantida a sentença quanto ao ato de improbidade - deve (ao menos) dosar melhor as sanções impostas. (fls. 1585/1625). A Sra. Maurely Adriana Cordeiro de Lima também interpôs recurso de apelação e, em suma, trouxe à baila as mesmas argumentações trazidas pelo Município de Calumbi e Sr. Erivaldo, às fls. 1585/1625, conforme o que acabo de relatar. (fls. 1627/1648). O Ministério Público do Estado de Pernambuco, em suas contrarrazões, assevera que não merece reparos a sentença recorrida. Anota a aplicabilidade da Lei nº 8429/92 aos Prefeitos Municipais, a evidência da prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos recorrentes, consubstanciado na ausência de repasses à previdência municipal, das quantias retidas dos servidores ativos. Acrescenta o acerto da sentença quanto aos termos da sanção imposta. (fls. 1652/1659) Remetidos os autos ao MPPE, concluiu pelo não provimento dos recursos de apelação, ajustando-se apenas a base legal da condenação para o art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa. É o relatório. Inclua-se em Pauta. Recife, 04/12/2018. Des. José Ivo de Paula Guimarães relator. " E do Relatório do Acórdão Complementar: "RELATÓRIO COMPLEMENTAR Acrescenta-se ao Relatório de fls. 1787/1789 o que segue: Após inclusão em Pauta para julgamento do presente feito, o Sr. Erivaldo José da Silva apresentou Petição às fls. 1793/1804. Em resumo, anotou que o Tribunal de Contas Estadual julgou regular todos os repasses previdenciários do Fundo Municipal de Saúde do Município de Calumbi - PE. Para além disso, reforça argumentos já trazidos à baila, como - por exemplo - o parcelamento das dívidas do Município, a inexistência de ato de Improbidade Administrativa. Por cautela, retirei os autos do processo de Pauta, ante a superveniência de fato novo narrado na referida Petição, e - em seguida - determinei a intimação do Ministério Público com atribuição vinculada ao presente feito, para se manifestar a respeito dos pontos trazidos, o que ocorreu às fls. 1870/1871. É o relatório. Reinclua-se em Pauta. Recife, 23/10/2019. Des. José Ivo de Paula Guimarães - relator" CERTIFICO, além disso, que o recurso foi julgado, razão pela qual, transcrevemos a ementa colacionada do Acórdão (publicado em 05/12/2019 no DJE nº227), em seu inteiro teor: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460048-6 APELANTE: Erivaldo José da Silva e outros Advogado: Dr. Luis Alberto Galindo Martins APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REPASSES DE VALORES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ELEMENTO OBJETIVO). DOLO/CULPA (ELEMENTO SUBJETIVO). ART. 10 C/C ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. SANÇÃO. ART. 12, INC. II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Em relação à aplicabilidade da Lei nº 8429/92 aos





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

Agentes Políticos, filia-se à tese de que os agentes políticos estão submetidos aos rigores da Lei de Improbidade Administrativa, pois as infrações por eles praticadas classificam-se como infrações político-administrativas e, dessa forma, a apuração e a reprimenda encontrariam assento exclusivo na legislação definidora dos crimes de responsabilidade. Como já é cediço que os apelantes não fazem parte do rol de agentes políticos que têm direito a foro privilegiado, por prerrogativa de função, para julgamento de crime de responsabilidade previsto na Constituição Federal, torna-se insofismável a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em comento, pois não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei nº 201/1967 e a Lei nº 8.429/1992, isto porque, enquanto a primeira impõe aos prefeitos e vereadores um julgamento político, a segunda o submete ao julgamento pela via judicial. 2 - É pertinente destacar que se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (prejuízo ao erário), exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, a culpa do agente, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e violação aos os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se a presença do dolo (AgRg no AREsp 81766 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/08/2012; REsp 1130584 / PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/09/2012). In casu, não restam dúvidas de que os réus causaram prejuízo ao Erário. Anote-se que, quando deixaram de repassar as contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal (FUNPREV), passaram a ser exigidos pela mora, sendo o valor do Principal, acrescido de juros e multa. 3 - Em relação à proporcionalidade da sanção imposta aos imputados, entende-se como justa e bem dosada a pena imposta pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme os termos do inc. II, do art. 12, da Lei nº 8429/92. 4 - Apelo Não Provido. 5 - Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0460048-6, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Extraordinária de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 04/11/2019, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.P.R.I. Recife, 04/11/2019." Em face do Acórdão retro foi interposto recursos especial e extraordinário. **CERTIFICO**, ademais, que os recursos especial e extraordinário não foram admitidos. **CERTIFICO**, também, que em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, foram interpostos agravos aos tribunais superiores. **CERTIFICO**, outrossim, que o processo foi enviado para digitalização, onde foi migrado e importado para o PJE, constando certidão no **id.39632295**: "Certifico, para os fins de direito, que, nesta data, importei para o Sistema PJe 2º Grau o NPU 0000403-80.2013.8.17.0610 e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, anexando aos autos eletrônicos, após digitalização e indexação, a integralidade das peças processuais respectivas, e que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico no Sistema PJe. O certificado é verdade e dou fé. EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES." **CERTIFICO**, ainda, que consta despacho no **id.39632295** do seguinte teor: "AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 403-80.2013.8.17.0610 RECORRENTE: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO DECISÃO Agravos interpostos com amparo no art. 1042 do Código de Processo Civil (Id 38227073 e Id 38227100), contra as decisões que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte ora agravante (Id 38226990 e Id 38226998). Contrarrazões apresentadas (Id 38227132 e Id 38227142). Através da petição





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

de Id 38600800, o agravante apresenta pedido incidental de efeito suspensivo, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 e, assim também, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.678/DF. Em suma, o agravante pede seja deferida a suspensão cautelar de sua inelegibilidade, decorrente da condenação em segunda instância por ato de improbidade administrativa. Ainda de acordo com o agravante, após o julgamento do recurso paradigma vinculado ao Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal (STF), não subsiste a improbidade administrativa no caso concreto, motivo pelo qual deve ser suspensa a inelegibilidade determinada "ao menos até que haja apreciação pelo colegiado competente deste Tribunal acerca da adequação do processo ao referido tema repetitivo e à atual versão da Lei de Improbidade". É o relatório, decidido. Registro de antemão não existir recurso pendente de julgamento por este Tribunal de Justiça como faz crê a assertiva do agravante quando invoca suposta indeterminação da questão, ao afirmar ser cabível a suspensão pretendida "ao menos até que haja apreciação pelo colegiado competente deste Tribunal acerca da adequação do processo ao referido tema repetitivo e à atual versão da Lei de Improbidade". (aspas no original) De fato, os recursos especial e extraordinário existentes nestes autos foram inadmitidos com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC), em face das quais foram interpostos recursos de agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC, dirigidos aos respectivos tribunais superiores, o Superior de Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífico o entendimento segundo o qual com a publicação da decisão proferida no exercício do juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário ocorre o esgotamento da jurisdição da presidência ou da vice-presidência do Tribunal em que interpostos os recursos. Eis o teor do artigo 1029, §5º do CPC: "Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037." Portanto, nos exatos termos da lei processual, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos extraordinário e especial só poderia ser dirigido a presidente ou vice-presidente de Tribunal de Justiça se, interposto qualquer daqueles recursos excepcionais, ainda não houvesse sido publicada a respectiva decisão relativa ao juízo de admissibilidade. Ademais, note-se que a lei processual civil, por óbvio, condiciona a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário à sua plausibilidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que, como já mencionado, tanto o recurso especial quanto o extraordinário foram inadmitidos pelo então 2º Vice-Presidente desta Corte. Acrescento que o entendimento ora exposto tem fundamento também na Súmula 635 do STF e no Enunciado nº 2 do Colégio Permanente dos Vices-Presidentes dos Tribunais de Justiça. Transcrevo-os: "Súmula 635: Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." "ENUNCIADO nº 02: A competência da presidência ou vice-presidência dos tribunais ou turmas recursais, no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, é absoluta e transitória: inicia-se com o exaurimento da via recursal ordinária e termina com a decisão em juízo de admissibilidade. As eventuais medidas e incidentes posteriores a essa fase devem ser intentados perante o tribunal superior competente." Saliento, outrossim, que o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) atribui ao órgão colegiado, ao qual couber a apreciação de recurso, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade, sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são os tribunais competentes para apreciarem respectivamente o agravo em recurso extraordinário e o





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

agravo em recurso especial aqui interpostos. Somado a tais ponderações, tem-se o fato de a lei invocada pelo requerente/agravante exigir para o deferimento do incidente cautelar, a "plausibilidade da pretensão recursal", o que necessariamente demandaria inevitável incursão na matéria de fato e no mérito da questão posta a julgamento, pressuposto já afastado quando das decisões de inadmissão dos recursos excepcionais. A literatura jurídica tem escassos registros de provimento deferido em caráter cautelar por presidente ou vice-presidente de tribunal quando já realizado o juízo de admissibilidade de recurso especial e/ou recurso extraordinário, hipóteses em que se considerou uma evidente e extremada urgência, excepcionalidade a justificar a medida provisória e temporária como necessária a prevenir o perecimento do direito. No caso dos autos, os motivos empreendidos pela parte agravante, a despeito de suas importância e probabilidades jurídicas, não autorizam a este 2º Vice-presidente emitir juízo de excepcionalidade com o propósito maior de evitar dano irreparável, na medida que existe clara possibilidade do requerente deduzir tal pedido cautelar (art. 26-C da Lei Complementar 64/90) perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, independentemente da efetiva remessa dos agravos tirados em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Como visto, após a publicação da decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais, apenas e tão somente o respectivo tribunal superior poderá apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante. Em face do exposto, não conheço o pedido incidental de efeito suspensivo (petição de Id 38600800). Considerando a importação dos processos físicos para o sistema PJE 2º grau, intemem-se as partes, por meio dos seus advogados, para tomarem ciência de que o feito prosseguirá de forma eletrônica, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, e, no mesmo prazo, juntarem as petições que, eventualmente, tenham sido protocoladas após o encaminhamento dos autos para digitalização, conforme Aviso 01/2024 da Presidência deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO 2º Vice-Presidente." **CERTIFICO**, outrossim, que em face da decisão retro, foi interposta petição de reconsideração (id.39584006), apreciada através da decisão de id.39748808, que transcrevemos o inteiro teor: "AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 403-80.2013.8.17.0610 RECORRENTE: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Através da petição de Id 38600800, o Senhor ERIVALDO JOSÉ DA SILVA apresentou pedido incidental de efeito suspensivo, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 e, assim também, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.678/DF. O referido pedido não foi conhecido (decisão de Id 39281842), vindo o pedido de reconsideração de Id 39584006. Reiterou o requerente alegações no sentido de que a condenação imposta em segunda instância pode impactar nos seus direitos políticos, já que o prazo para o registro de novas candidaturas às eleições municipais vence no dia 15/8/2024. Aduziu ter sido omissa a decisão quanto à aplicação do art. 1030, II do Código de Processo Civil (CPC), que justificaria a consequente remessa dos autos ao órgão julgador para realização de juízo de retratação, em virtude da necessidade de adequação do acórdão ao julgamento do recurso paradigma vinculado ao Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal (STF). Salientou haver urgência a justificar uma medida extrema para suspensão cautelar de sua inelegibilidade e de remessa dos autos ao órgão julgador de 2ª instância. Em suma, alega: "não enfrentou pontos importantes da questão posta ao seu crivo", uma vez que, em que pese tenha reconhecido a plausibilidade do direito, se omitiu quanto ao risco de dano irreparável. É o relatório, decidido. Registro de antemão não existir qualquer fato novo que justifique a reconsideração da decisão de Id 39281842, na qual foram enfrentados todos os pontos suscitados na petição de Id 38600800, conforme os fundamentos explicitados para o desfecho apresentado. O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, atribui ao órgão colegiado, ao qual couber a apreciação de recurso, a suspensão da inelegibilidade, sempre





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
CARTRIS

que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão. Conforme deixei assentado, não há recurso pendente de julgamento por este Tribunal de Justiça, o que torna inviável remessa dos autos a um colegiado competente como pretende o requerente para qualquer finalidade ou especificamnte para análise acerca da adequação da aplicação, ou não, do referido precedente vinculante, considerada a atual versão da Lei de Improbidade Administrativa. Como sabido, a publicação da decisão proferida no exercício do juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário resulta no esgotamento da jurisdição desta 2ª Vice-presidência. Já o pedido de concessão de efeito suspensivo, como dito, poderia desde então, ter sido deduzido perante o tribunal para o qual foram interpostos os recursos de agravos. Sendo assim, não há omissão a ser suprida e nem risco de dano irreparável atribuível à decisão desta Vice-presidência, na medida que a viabilidade da promoção de tal demanda junto aos tribunais superiores é exclusivamente do ora requerente. De fato, repiso constar da decisão anterior tópico em que se expôs quanto a suspensão pretendida ao afirmar existir “clara possibilidade do requerente deduzir tal pedido cautelar (art. 26-C da Lei Complementar 64/90) perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, independentemente da efetiva remessa dos agravos tirados em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos.” (destaque no original).Enfim, o pedido em análise contém mera reiteração do pedido de id 38600800 e não há fato ou circunstância superveniente que justifique a alteração da decisão de Id 39281842. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Observado o prazo em curso para manifestação quanto ao feito na forma eletrônica, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO 2º Vice-Presidente.” O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado no dia 20 (vinte) do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, x x x x x x x x x x x x x x.


Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque
CARTRIS



100 - TRJ